



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001900-45.2013.815.0171.

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Esperança.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Marina Coelho Alcoforado Costa.

ADVOGADO: Gustavo de Oliveira Delfino (OAB/PB n.º 13.492).

APELADO: Banco do Brasil S/A.

ADVOGADO: Rafael Sganzerla Durand (OAB/PB n.º 211.648-A).

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. VALOR ARBITRADO QUE NÃO SE COADUNA COM A GRAVIDADE E A EXTENSÃO DOS DANOS SOFRIDOS PELO CONSUMIDOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO EM PATAMAR DESARRAZOÁVEL. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO.

O *quantum* indenizatório deve ser suficiente para reparar os danos sofridos pelo ofendido sem caracterizar o enriquecimento ilícito, e para atingir o caráter punitivo e pedagógico, evitando que o ofensor volte a agir de forma ilícita.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à **APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001900-45.2013.815.0171**, em que figuram como partes Marina Coelho Alcoforado Costa e Banco do Brasil S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, dar provimento ao apelo.

VOTO.

Marina Coelho Alcoforado Costa interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Esperança, F. 85/90, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória por Danos Morais por ela ajuizada em face do **Banco do Brasil S/A**, que julgou procedente o pedido, condenando o Réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 decorrente da negativação indevida de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, f. 91/95, a Apelante alegou que o montante arbitrado pelo Juízo a título de indenização por dano moral encontra-se aquém do valor que o STJ vem aplicando a casos semelhantes, requerendo, ao final, a majoração do *quantum* indenizatório para o equivalente a trinta salários mínimos, e a elevação dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação.

Intimado, f. 103, o Apelado não apresentou contrarrazões, consoante a

Certidão de f. 103v.

A Procuradoria de Justiça, f. 108/110, opinou pelo prosseguimento do Recurso sem manifestação sobre o mérito por não vislumbrar quaisquer das hipóteses de sua intervenção obrigatória.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Na esteira da jurisprudência dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça¹, em se tratando de inscrição indevida de devedor em cadastro de inadimplentes, a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a demonstração do próprio fato da inscrição, ao passo que a indenização por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito, tampouco pode ser irrisória, de forma a perder seu caráter de justa composição e prevenção.

¹ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. DANOS MORAIS. PRESUNÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR EXISTENTE. MONTANTE INDENIZATÓRIO. INTUITO PEDAGÓGICO. R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). SUFICIENTE E EQUILIBRADO. PROVIMENTO PARCIAL. A negatificação creditícia, sem comprovação do legítimo vínculo negocial entre as partes, atesta a ilicitude da conduta perpetrada pela empresa. Tratando-se de inscrição indevida de devedor em cadastro de inadimplentes, a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a demonstração do próprio fato da inscrição. (TJPB; APL 0012393-18.2009.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 14/07/2015; Pág. 10)

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. FRAUDE BANCÁRIA. DANO MORAL IN RE IPSA. MONTANTE APLICADO EM CONSONÂNCIA COM A MELHOR JURISPRUDÊNCIA E PRINCÍPIOS DE DIREITO APLICÁVEIS. FUNÇÃO PEDAGÓGICA DO DANO MORAL E A VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. A negatificação indevida do nome do apelado no cadastro de maus pagadores gera dano moral in re ipsa, segundo entendimento do colendo STJ. Apesar de não existir um sistema de tarifação dos valores das indenizações por danos morais, nossa jurisprudência pátria vem decidindo no sentido de que o montante indenizatório deve obedecer as peculiaridades do caso concreto, equilibrando-se, de um lado, em promover o caráter pedagógico da medida e, de outro lado, evitar o enriquecimento sem causa. Manutenção da sentença e desprovimento do apelo. (TJPB; AC 0010606-17.2010.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel^a Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 30/05/2014; Pág. 16)

DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. MONTANTE APLICADO EM DISSONÂNCIA COM A RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 54 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 362 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A negatificação indevida do nome do apelado no cadastro de maus pagadores gera dano moral in re ipsa, segundo entendimento do colendo STJ. A jurisprudência deste egrégio tribunal de justiça consolidou-se no sentido de que, no caso de negatificação indevida nos órgãos de restrição ao crédito, o montante indenizatório deve ficar no patamar de R\$ 7.000,00. Segundo as Súmulas nºs 54 e 362 do STJ, os juros moratórios devem ser fixados a partir do evento danoso e a correção monetária incide a partir do arbitramento do valor indenizatório. (TJPB; AC 001.2007.029779-9/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 08/07/2013; Pág. 8)

No caso dos autos, restou comprovado que o nome da Apelante foi inscrito no SERASA, em 16/11/2009, f. 22, pela Promovida, decorrente da emissão de um cheque sem provisão de fundos, por entender que agiu no exercício regular de seu direito.

Sopesadas as peculiaridades socioeconômicas das partes, a falta de vigilância da Instituição Financeira no momento de averiguação da veracidade e autenticidade do documento apresentado quando do seu pagamento, e os transtornos suportados pela Apelante que teve seu nome inscrito indevidamente em cadastros de restrição de crédito, em razão da devolução de cheque clonado, demonstrando a nítida falha na prestação de serviço do Banco Apelado, entendo que o valor arbitrado pelo Juízo deve ser majorado para o montante de R\$ 5.000,00, adequando-se aos parâmetros desta Quarta Câmara Cível².

No que diz respeito ao requerimento de majoração dos honorários advocatícios, considerando a natureza e importância da causa, o trabalho e o grau de zelo do Advogado da Apelante, que, após o ajuizamento da ação, apresentou Impugnação à Contestação e o presente Recurso, encontra-se desarrazoável o percentual fixado pelo Juízo de 15%, sendo necessária a sua majoração para o patamar de 20% sobre o valor da condenação, à luz do art. 85, § 2.º, do CPC/2015.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para, reformando a Sentença, majorar a indenização fixada a título de danos morais para o montante de R\$ 5.000,00, e os honorários advocatícios para o percentual de 20% sobre o valor da condenação, art. 85, § 2.º, CPC/2015, mantendo-a em seus demais termos.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 11 de abril de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

²APL 0094244-21.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 15/06/2015; Pág. 18; APL 0024083-73.2011.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca; Oliveira; DJPB 28/05/2015; Pág. 11, APL 0009002-89.2008.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 18/08/2015).